

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL DE BELO MONTE — REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

Autos simulados nº 9999999-99.2099.4.99.9999 — Operação Fim de Linha.

ANDRÉ MENDONÇA FERREIRA, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado MAURÍCIO DE CASCAIS PORTUGAL, vem, com fundamento nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, com arguição de preliminares, exposição das razões defensivas, requerimento de provas e indicação de rol de testemunhas, nos termos seguintes.

I — DELIMITAÇÃO DO OBJETO E GARANTIAS PROCESSUAIS

A denúncia, datada materialmente de 22/10/2026 em versão anterior, foi objeto de errata para 31/10/2022. A correção formal da data não dispensa a certificação da citação válida, do acesso aos autos e do prazo individual de resposta. A defesa não presume a regularidade de mandados sem certidões de cumprimento verificáveis.

A resposta é apresentada em caráter de impugnação específica e não importa aceitação dos fatos narrados na denúncia. Os elementos informativos do inquérito não substituem a prova judicializada sob contraditório (art. 155 do CPP).

II — SÍNTESE INDIVIDUAL DA IMPUTAÇÃO

Ao acusado se atribui a direção de suposta estrutura estável, a determinação de abertura e uso de empresas e contas, a interlocução com operadores no Paraguai e na Bolívia, a ocultação/dissimulação de valores e a alegada operacionalização de câmbio informal. A acusação também menciona movimentações da Aurora, empresas do setor de cigarros de palha e operação imobiliária em Sabará, sem individualizar nesta versão todos os atos bancários, ordens, datas e beneficiários.

A defesa não reduz a imputação a simples relação societária: reconhece que a peça descreve uma hipótese de direção, mas exige prova de atos decisórios concretos, ciência da origem criminosa dos valores e efetiva participação em operações cambiais determinadas.

III — PRELIMINAR: ART. 41 DO CPP, JUSTA CAUSA E INDIVIDUALIZAÇÃO

A defesa argui inépcia parcial, a ser apreciada por núcleos fáticos, quanto às imputações que não apontam com suficiente determinação a ordem de transferência, a conta de origem e destino, a data ou período delimitado e o nexo subjetivo atribuído a André. O art. 41 exige exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, não bastando a remissão global a relatórios e à posição de direção.

Requer-se exame da justa causa (art. 395, III, CPP), sobretudo para os episódios de evasão de divisas: a narrativa de “dólar-cabo” demanda demonstração de operação de câmbio não autorizada ou remessa/mantença de depósitos nos termos específicos do art. 22 da Lei nº 7.492/1986. A falta de individualização não é suprida pelo nome do delito nem pelo simples vínculo com operadores estrangeiros.

O recebimento anterior da denúncia não elimina o dever de apreciar arguições defensivas, embora a providência processual não deva ser descrita como rejeição originária automática após a instauração da ação.

IV — MÉRITO: DIREÇÃO, LAVAGEM, ORGANIZAÇÃO E DIREITO AO SILÊNCIO

André negou, em 28/09/2022, conhecer operações ilícitas. Na oitiva empresarial de 11/10/2022, assistido por Maurício de Cascais Portugal, exerceu o direito ao silêncio quanto ao mérito. Esse silêncio não pode ser utilizado como confirmação de ordens, ciência ou dolo.

A condição de sócio-administrador não permite responsabilidade penal objetiva. A acusação deve demonstrar vínculo subjetivo com a ocultação ou dissimulação e a origem infracional dos valores (Lei nº 9.613/1998), além de estabilidade, estrutura e finalidade criminosa para a organização (Lei nº 12.850/2013). A imputação de liderança e eventuais majorantes exigem suporte individual, não presunção hierárquica.

Os RIFs e fluxogramas constituem instrumentos de inteligência e reconstrução analítica; requer-se confrontação com extratos completos, contratos, documentos de suporte e conteúdo íntegro das comunicações citadas.

V — PROVA E DILIGÊNCIAS

Requer-se: (1) exibição dos RIFs, relatórios complementares e planilhas de pesquisa em formato íntegro e inteligível; (2) juntada dos extratos completos e documentos bancários das operações efetivamente atribuídas ao acusado, com trilha de origem e destino; (3) acesso às decisões de quebra de sigilo, ofícios, respostas e cadeia de custódia dos dados digitais; (4) juntada integral das mensagens, áudios, mídias e respectivos metadados, com possibilidade de perícia e contraditório; (5) documentos societários e contábeis da Aurora e contratos com a Horizonte; (6) prova pericial contábil para distinguir trânsito financeiro, receita operacional, compensação e eventual dissimulação; (7) documentação da operação imobiliária mencionada e sua fonte de recursos; (8) oitiva das testemunhas indicadas no rol.

Havendo dados digitais, requer-se a preservação de vestígios, registros de coleta, extração, armazenamento e integridade, à luz dos arts. 158-A e seguintes do CPP, sem afirmar, sem prova, quebra já consumada da cadeia de custódia.

VI — RESERVA DE TESES E ABSOLVIÇÃO

A defesa requer o afastamento de imputações genéricas e, se não reconhecida hipótese evidente do art. 397, que a controvérsia sobre autoria, dolo, proveniência dos valores e operações internacionais seja decidida após instrução, sob o padrão probatório próprio do processo penal.

VII — ROL DE TESTEMUNHAS (ARTS. 396-A E 401 DO CPP)

A defesa arrola as cinco testemunhas fictícias abaixo para a instrução do caso acadêmico, requerendo sua oitiva e intimação, se necessária (art. 396-A, CPP).

1. Ricardo Valença Nogueira, administrador de empresas.
 Objeto: gestão e competências da Aurora.

2. Helena Prado Vasconcelos, gerente financeira.
 Objeto: autorizações de operações financeiras.

3. Otávio Ferraz Brandão, consultor empresarial.
 Objeto: contratos e serviços comerciais.

4. Beatriz Campos Figueiredo, analista de conformidade.
 Objeto: controles internos e documentos.

5. Marcelo Tavares Peixoto, empresário.
 Objeto: relações comerciais e transações.

Qualificação complementar e endereço para intimação: a informar pela defesa na simulação, sem atribuição de dados pessoais reais a personagens fictícios.

VIII — PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se: (a) o conhecimento da presente resposta, com a aferição da tempestividade a partir da efetiva citação certificada; (b) o exame das preliminares individualizadas, inclusive à luz dos arts. 41 e 395, I e III, do CPP, com a providência processual adequada ao estágio atual; (c) subsidiariamente, a absolvição sumária somente se demonstrada alguma hipótese do art. 397 do CPP, sem confundi-la com a necessidade de instrução probatória; (d) não sendo esse o entendimento, o regular prosseguimento com contraditório efetivo, acesso integral aos elementos já documentados, admissão dos meios de

prova requeridos e oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas; (e) ao final, a absolvição nas hipóteses pertinentes do art. 386 do CPP.

Belo Monte/TP, data do protocolo simulado: ____/____/2022.

André Mendonça Ferreira
MAURÍCIO DE CASCAIS PORTUGAL
OAB/TP 156.234 — inscrição fictícia

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL DE BELO MONTE — REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

Autos simulados nº 9999999-99.2099.4.99.9999 — Operação Fim de Linha.

BRUNO CASTRO ALMEIDA, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado EDIVALDO DE ASSIS AQUINO, vem, com fundamento nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, com arguição de preliminares, exposição das razões defensivas, requerimento de provas e indicação de rol de testemunhas, nos termos seguintes.

I — DELIMITAÇÃO DO OBJETO E GARANTIAS PROCESSUAIS

A denúncia, datada materialmente de 22/10/2026 em versão anterior, foi objeto de errata para 31/10/2022. A correção formal da data não dispensa a certificação da citação válida, do acesso aos autos e do prazo individual de resposta. A defesa não presume a regularidade de mandados sem certidões de cumprimento verificáveis.

A resposta é apresentada em caráter de impugnação específica e não importa aceitação dos fatos narrados na denúncia. Os elementos informativos do inquérito não substituem a prova judicializada sob contraditório (art. 155 do CPP).

II — CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO CONTADOR

A denúncia atribui a Bruno atuação como contador e/ou participante da abertura de ao menos 17 empresas, elaboração de declarações de faturamento e documentos societários supostamente falsos, apoio a contas de passagem, recebimento de valores interpretados como comissões e ciência da finalidade de operações de lavagem e câmbio irregular. Também menciona episódio de pedras preciosas e negócio imobiliário em 2019.

Em oitiva de 30/09/2022, assistido por Edivaldo, Bruno confirmou relações profissionais com André e Lívia e relatou documentação fragmentária, divergências em comprovantes e necessidade de complementação, mas negou poderes para ordenar movimentações bancárias da Aurora e negou participação consciente em delitos.

III — PRELIMINAR: ART. 41 E NEXO ENTRE ATO TÉCNICO E CRIME

A defesa suscita inépcia parcial e ausência de justa causa nos pontos em que a denúncia agrupa “ao menos 17 empresas” sem individualizar, para cada sociedade e documento tido por falso, a autoria material, data, destinatário, conteúdo inverídico, operação subsequente e vínculo doloso de Bruno. A imputação deve permitir contestar fatos, não apenas a qualificação profissional do acusado.

O art. 41 do CPP exige descrição suficiente das circunstâncias da conduta. Serviços contábeis, recebimento de honorários e elaboração de declarações não equivalem, por si, a

adesão a organização criminosa, lavagem ou evasão de divisas. A interpretação de pagamentos como comissões exige rastreamento e causa econômica demonstrados.

A ausência de comprovante médico na petição de 12/10/2022 é expressamente registrada no documento. Não se pode transformá-la, sem outras provas, em presunção de obstrução, fuga ou culpabilidade.

IV — MÉRITO: ATUAÇÃO PROFISSIONAL, ELEMENTO SUBJETIVO E PROVA

A defesa distingue a regular prestação de serviços da hipótese de contribuição dolosa para ocultação ou dissimulação. A acusação deverá demonstrar que Bruno sabia da procedência infracional dos valores e praticou atos de participação conscientes, não bastando que tenha solicitado documentos ou classificado lançamentos.

A menção a depósitos fracionados, supostas comissões e pedras preciosas demanda documentação primária, identificação de contrapartes e prova do contexto de cada operação. Para evasão de divisas, requer-se descrição da participação concreta em operação cambial ilegal, não a atribuição derivada de uma função contábil.

As declarações sobre comprovantes inconsistentes não são confissão de falsidade ou de ciência criminosa. A justificativa prévia de ausência à nova oitiva da Horizonte, em 13/10/2022, não constitui ato de obstrução.

V — REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS ESPECÍFICOS

Requer-se: (1) individualização das 17 empresas mencionadas, com atos constitutivos e histórico de prestação de serviços; (2) apresentação das declarações de faturamento supostamente falsas, em cópia integral, e perícia documentoscópica/contábil se necessária; (3) contratos, notas fiscais, recibos e registros de honorários da Horizonte; (4) extratos e documentos que sustentem os alegados depósitos fracionados e comissões; (5) perícia contábil com quesitos sobre quem detinha poderes de movimentação e quem autorizou cada operação; (6) dados íntegros das comunicações atribuídas a Bruno, com cadeia de custódia e acesso à defesa; (7) documentos de eventual aquisição de pedras preciosas e negócio imobiliário, se invocados como fato acusatório; (8) oitiva das testemunhas arroladas.

Requer-se ainda que eventual documentação em poder de terceiros seja requisitada por decisão fundamentada, assegurado o contraditório e o tratamento de dados sigilosos.

VI — CONCLUSÃO DEFENSIVA

A defesa requer o exame das imputações de forma autônoma, vedada a conversão da atividade contábil em responsabilidade objetiva. Caso não haja fundamento evidente para absolvição sumária, requer a instrução completa antes de qualquer juízo de responsabilidade.

VII — ROL DE TESTEMUNHAS (ARTS. 396-A E 401 DO CPP)

A defesa requer a oitiva das testemunhas a seguir indicadas, observando-se o limite de até oito testemunhas para a acusação e até oito para a defesa no procedimento ordinário,

A defesa arrola as cinco testemunhas fictícias abaixo para a instrução do caso acadêmico, requerendo sua oitiva e intimação, se necessária (art. 396-A, CPP).

1. Patrícia Monteiro Rezende, contadora.
 Objeto: escrituração e tarefas da Horizonte.

2. Eduardo Salles Meireles, auditor independente.
 Objeto: limites da atuação contábil.

3. Fernanda Ribeiro Lacerda, assistente fiscal.
 Objeto: documentos fornecidos por clientes.

4. Gustavo Henrique Paiva, analista tributário.
 Objeto: preparo e transmissão de declarações.

5. Cláudia Martins Azevedo, empresária.
 Objeto: serviços contábeis contratados.

Qualificação complementar e endereço para intimação: a informar pela defesa na simulação, sem atribuição de dados pessoais reais a personagens fictícios.

VIII — PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se: (a) o conhecimento da presente resposta, com a aferição da tempestividade a partir da efetiva citação certificada; (b) o exame das preliminares individualizadas, inclusive à luz dos arts. 41 e 395, I e III, do CPP, com a providência processual adequada ao estágio atual; (c) subsidiariamente, a absolvição sumária somente se demonstrada alguma hipótese do art. 397 do CPP, sem confundi-la com a necessidade de instrução probatória; (d) não sendo esse o entendimento, o regular prosseguimento com contraditório efetivo, acesso integral aos elementos já documentados, admissão dos meios de prova requeridos e oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas; (e) ao final, a absolvição nas hipóteses pertinentes do art. 386 do CPP.

Belo Monte/TP, data do protocolo simulado: ____/____/2022.

EDIVALDO DE ASSIS AQUINO
OAB/TP 98.765 — inscrição fictícia

TAMIRIS DA NÓBREGA PERTENCE
ADVOGADA

Avenida das Flores, nº 250
Sala 1.201 – Centro
Belo Monte/TP – CEP 35.000-000
(31) 99876-5432
tamiris.pertence@adv.oab.org.br
OAB/TP nº 123.456

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL DE BELO MONTE — REPÚBLICA FEDERATIVA DE TUPINAMBÁS

Autos simulados nº 9999999-99.2099.4.99.9999 — Operação Fim de Linha.

LÍVIA DUARTE MONTEIRO, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado TAMIRIS DA NÓBREGA PERTENCE, vem, com fundamento nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, com arguição de preliminares, exposição das razões defensivas, requerimento de provas e indicação de rol de testemunhas, nos termos seguintes.

I — DELIMITAÇÃO DO OBJETO E GARANTIAS PROCESSUAIS

A denúncia, datada materialmente de 22/10/2026 em versão anterior, foi objeto de errata para 31/10/2022. A correção formal da data não dispensa a certificação da citação válida, do acesso aos autos e do prazo individual de resposta. A defesa não presume a regularidade de mandados sem certidões de cumprimento verificáveis.

A resposta é apresentada em caráter de impugnação específica e não importa aceitação dos fatos narrados na denúncia. Os elementos informativos do inquérito não substituem a prova judicializada sob contraditório (art. 155 do CPP).

II — IMPUTAÇÃO E LIMITES DA NARRATIVA

A denúncia vincula Lívia à gestão operacional e financeira da Aurora e, em termos expressamente hipotéticos, a possível circulação dissimulada de valores e à estrutura associativa. A própria peça ressalva que sua responsabilidade depende de conduta pessoal e dolo e que não lhe atribui, neste recorte, intervenção em evasão de divisas.

Na oitiva de 29/09/2022, acompanhada da advogada Tamiris da Nóbrega Pertence, Lívia confirmou dados de identificação e exerceu o direito ao silêncio quanto ao mérito. Essa garantia não autoriza presunção desfavorável.

III — PRELIMINAR CENTRAL: INÉPCIA E JUSTA CAUSA (ARTS. 41 E 395 DO CPP)

A narrativa individual de Lívia não descreve, com precisão suficiente, quais ordens de pagamento teria expedido, quais contas teria movimentado, em que período e por quais meios teria conscientemente ocultado a origem de valores. Tampouco explicita atos concretos de integração estável e consciente em organização criminosa. A referência à posição administrativa na Aurora não substitui o fato típico pessoal.

A própria formulação ministerial condiciona o recebimento da denúncia contra Lívia à suficiência de descrição e justa causa. Por isso, a defesa requer o reconhecimento da insuficiência da imputação e a providência processual adequada, inclusive controle de

TAMIRIS DA NÓBREGA PERTENCE
ADVOGADA

Avenida das Flores, nº 250
Sala 1.201 – Centro
Belo Monte/TP – CEP 35.000-000
(31) 99876-5432
tamiris.pertence@adv.oab.org.br
OAB/TP nº 123.456

admissibilidade nos termos dos arts. 41 e 395, I e III, sem presumir que o recebimento anterior impeça o exame da questão.

Requer-se que eventual complementação acusatória não ocorra por mera inferência a partir de fatos de corréus: imputações novas ou substancialmente alteradas devem observar os mecanismos processuais próprios e o contraditório.

IV — MÉRITO: AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Ser administradora ou auxiliar a gestão financeira de pessoa jurídica não equivale a conhecer origem ilícita de valores, integrar associação criminosa ou realizar atos de dissimulação. São indispensáveis prova do comportamento individual, do nexo com operações específicas e do elemento subjetivo.

Os alertas financeiros e o RELINT/P2 podem justificar aprofundamento da apuração, mas não constituem prova autossuficiente de autoria. O direito ao silêncio exercido com assistência de Tamiris deve ser integralmente preservado.

Não se deve ampliar a imputação para evasão de divisas, delito que a denúncia não atribui individualmente a Lívia.

V — REQUERIMENTOS DE PROVA

Requer-se: (1) descrição e documentação das atribuições efetivas de Lívia na Aurora, com procurações bancárias, perfis de acesso, alçadas de aprovação e registros de usuários; (2) extratos integrais das operações que se alegue terem sido praticadas por ela; (3) documentos de suporte comercial e contábil dos pagamentos questionados; (4) acesso integral aos dados telemáticos e telefônicos que a mencionem, com contexto, metadados e cadeia de custódia; (5) perícia contábil e informática para distinguir registro, autorização e execução de pagamentos; (6) esclarecimento das fontes e metodologia do relatório de inteligência; (7) oitiva das testemunhas indicadas no rol.

A defesa reserva-se o direito de formular quesitos, indicar assistente técnico quando cabível e contraditar provas produzidas em juízo, sem substituir o rol tempestivo por reserva genérica.

VI — PEDIDO DE APRECIAÇÃO INDIVIDUAL

Diante da precariedade descritiva específica, requer-se o acolhimento da preliminar; subsidiariamente, que nenhuma inferência de autoria ou dolo seja extraída da mera função administrativa e que a instrução esclareça as atribuições efetivas antes de qualquer conclusão condenatória.

VII — ROL DE TESTEMUNHAS (ARTS. 396-A E 401 DO CPP)

TAMIRIS DA NÓBREGA PERTENCE
ADVOGADA

Avenida das Flores, nº 250
Sala 1.201 – Centro
Belo Monte/TP – CEP 35.000-000
(31) 99876-5432
tamiris.pertence@adv.oab.org.br

A defesa arrola as cinco testemunhas fictícias abaixo para a instrução do caso acadêmico, requerendo sua oitiva e intimação, se necessária (art. 396-A, CPP).

1. Camila Duarte Albuquerque, assistente administrativa.
 Objeto: atribuições cotidianas de Lívia.

2. Rafael Moreira Bastos, gerente de operações.
 Objeto: aprovação interna de pagamentos.

3. Juliana Freitas Noronha, analista financeira.
 Objeto: responsáveis pelas movimentações.

4. Sérgio Almeida Coutinho, especialista em sistemas.
 Objeto: perfis de acesso e registros eletrônicos.

5. Daniela Porto Magalhães, supervisora administrativa.
 Objeto: hierarquia e poderes decisórios.

Qualificação complementar e endereço para intimação: a informar pela defesa na simulação, sem atribuição de dados pessoais reais a personagens fictícios.

VIII — PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se: (a) o conhecimento da presente resposta, com a aferição da tempestividade a partir da efetiva citação certificada; (b) o exame das preliminares individualizadas, inclusive à luz dos arts. 41 e 395, I e III, do CPP, com a providência processual adequada ao estágio atual; (c) subsidiariamente, a absolvição sumária somente se demonstrada alguma hipótese do art. 397 do CPP, sem confundi-la com a necessidade de instrução probatória; (d) não sendo esse o entendimento, o regular prosseguimento com contraditório efetivo, acesso integral aos elementos já documentados, admissão dos meios de prova requeridos e oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas; (e) ao final, a absolvição nas hipóteses pertinentes do art. 386 do CPP.

Belo Monte/TP, data do protocolo simulado: ____/____/2022.

Tamiris da Nóbrega Pertence

TAMIRIS DA NÓBREGA PERTENCE
OAB/TP 123.456 — inscrição fictícia